

Contrarrazão Ad-hoc PE 059/2023

De: Comercial <comercial@adhocserv.com.br>

03/20/24 09:47

Para: pregao@anra.rj.gov.br

Anexos: CONTRARRAZÃO ADHOC .pdf (7,9 MB);

PMAR

Marcadores:

Proc. n° 2025029331

Folha 1169

Bom dia!

31005
Rúbrica

Segue em anexo contrarrazão referente ao Pregão Eletrônico n° 059/2023.

--

AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Estrada Benjamin Constant, 670 - Nova Cidade

Nilópolis - RJ - CEP 26535-010

Tel.: (21) 2692-6742 / 2692-6898

AD-HOC
SOLUÇÕES

CONTRARRAZÕES – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023

A

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Aos Cuidados da Ilma. Sra. Pregoeira Oficial

PMAR

Proc. nº 202300031

Folha 1148

[Assinatura]
Rúbrica

Ref.: Contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa TAGG SERVICES LTDA.

AD-HOC Serviços e Empreendimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 04.678.980/0001-37, com sede na Estrada Benjamim Constant, 670 - Nova Cidade - Nilópolis - RJ, por seu representante infra assinado o Sr. Mario Vieira de Araujo, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED], expedida por IFP/RJ, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

qual foi interposto pela empresa TAGG SERVICES LTDA., fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir mencionados:

Inconformada com a sua indiscutível inabilitação, e com a declaração de habilitação e de vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 06 e 07, da Empresa AD-HOC Serviços e Empreendimentos Ltda., por legal e sábia decisão, ante ao pleno cumprimento de exigências de apresentação de documentação de habilitação, claramente prevista no Edital, impetra a recorrente a esta Ilma. Sra. Pregoeira, Recurso Administrativo.

I - TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão está sendo apresentada, consoante ao que determina o

subitem 15.1 do Edital.

Portanto, de acordo com o edital licitatório e previsão legal (art. 110 da Lei 8666/93), o recebimento da presente contrarrazões é **TEMPESTIVA**.

II - DOS FATOS

A Licitante TAGG SERVICES LTDA., em seu Recurso Administrativo, vem requerer a anulação de sua inabilitação, bem como requerer a inabilitação e a não declaração de vencedora da empresa AD-HOC Serviços e Empreendimentos Ltda.

1) DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA AD-HOC

Alega a Recorrente que a empresa AD-HOC Serviços e Empreendimentos Ltda., não apresentou a Certidão de Falência, não atendendo portanto ao subitem 14.2.3.1 do Edital.

III – DA ILEGALIDADE

Estamos diante de um enorme engano por parte da Licitante TAGG SERVICES LTDA., pois a licitante AD-HOC cumpriu tal exigência editalícia, através de onde o próprio edital lhe assegura, ou seja, do subitem 14.1, que dispõe:

Subitem 14.1 Efetuados os procedimentos previstos nos itens 12 e 13 deste Edital, **será analisada a documentação do licitante detentor da proposta ou do lance de menor valor**, assim como os licitantes que reduzirem seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado para a formação do Cadastro de Reserva, **por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos**, ou através da apresentação de toda a documentação de habilitação previstos no item 14.2.

Fundamentação Legal / Vejamos o que dispõe o artigo 18 da IN SLTI nº 2

de 11/10/2010, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF:

Art. 18 O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8666, de 1993.

A Certidão de Falência está prevista no inciso II do Art. 31 da Lei 8666/93, sendo assim, fica extremamente claro que a licitante AD-HOC atendeu a exigência prevista no subitem 14.2.3.1 do Edital.

2) DO PEDIDO DA TAGG DE ANULAÇÃO DE SUA INABILITAÇÃO

Alega a Recorrente que foi incorretamente inabilitada por não atender ao item 14.2.3.3 alínea 'c', visto que o índice de endividamento/memória de cálculo apresenta percentual superior a 1% (um por cento).

PMAR

Proc. n° 2025029331

Folha 1.150

IV – DA ILEGALIDADE

6/3/005
Rúbrica

A licitante inicia sua infundada defesa, fazendo menção de 'minuta padrão de Edital da Prefeitura de Angra dos Reis', quando deveria se ater somente à todos os termos do Edital ora publicado, e em questão, que dispõe:

Subitem 7.3 . Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará 'sim' ou 'não' em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

7.3.2 . que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus ANEXOS, bem como cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital.

1.6 . Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no endereço: Praça Nilo Peçanha, nº 186, Centro, Angra dos Reis, RJ, CEP: 23.900-901, Setor de Protocolo, de

AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Estrada Benjamin Constant, 670 – Nova Cidade – Nilópolis – RJ – CEP – 26535-010
(21)2692-6742 / www.adhocserv.com.br / comercial@adhocserv.com.br

9h30min até 16:00 horas, ou, ainda, através do e-mail: pregao@angra.rj.gov.br, até às 16:00 horas.

Ocorre que ao edital em que a licitante TAGG declarou estar ciente e concordar com as condições contidas, não prevê a possibilidade de atender o subitem 14.2.3.3, com comprovação de patrimônio líquido, caso não tenha como comprovar os índices contábeis exigidos.

Toda a argumentação contida no recurso administrativo, apresentado pela licitante TAGG Services Ltda., inclusive com apresentação de jurisprudências diversas, relacionadas com a exigência do edital, de índices econômico-financeiros mínimos, razão pela qual foi inabilitada, não encontram respaldo legal na fase recursal, e sim, caberia a esta licitante se valer de impugnação do edital, conforme prevê a lei e prevê o edital em questão.

Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do do processo.

A licitação foi processada em observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório, eis que a inabilitação da licitante TAGG Services Ltda. por decisão da Ilma. Pregoeira, se deu em detrimento desse último princípio.

V – DO PEDIDO

Diante do todo exposto, que **REQUER**:

- a) Que seja recebida e provida a presente **CONTRARRAZÕES**, devendo ser tal recurso interposto pela empresa **TAGG SERVICES LTDA.**, ser desprovido, em vista dos termos acima expostos,

b) devendo conseqüentemente, ser mantida a decisão de habilitação e de vencedora no certame, a empresa **AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

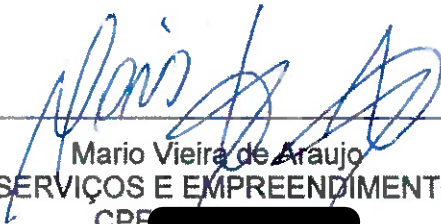
Nilópolis, 20 de março de 2024.

PMAR

Proc. n° 2023029331

Folha 1.152

31005
Húbrica



Mario Vieira de Araujo
AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
CPF [REDACTED]
RG [REDACTED]
Sócio Administrador

Docs. Anexos: Contrato Social, CNPJ Internet e RG do representante.

04.678.980/0001-37
AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS
Estrada Benjamin Constant, 670
Nova Cidade - Nilópolis - RJ
CEP 26535 - 010

Mario Vieira de Araujo
CPF [REDACTED]
RG [REDACTED] (FP/RJ)